



PROCESSO SEI Nº 050505168.000024/2024-10 (Proc. nº 35.385/2023-PMM).

MODALIDADE: Concorrência (SRP) nº 35/2023-CEL/SEVOP/PMM.

TIPO: Menor Preço por Item.

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, tipo passeio, Sport Utility Vehicle - SUV e caminhonete, com quilometragem livre, destinadas a suprir as demandas da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e demais órgãos participantes.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

PARTICIPANTES: Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá – SDU e Secretaria Municipal de Gestão Fazendária - SEGFAZ.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 812/2024-DIVAN/CONGEM

REF.: 1º Termo Aditivo aos Contratos Administrativos nº 34/2022-SEMED/PMM, nº 199/2024-SEMAD/PMM e nº 200/2024-SDU/PMM, relativo à dilação dos prazos de vigência contratual.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise do procedimento que visa a formalização do **1º Termo Aditivo aos Contratos nº 34/2024-SEMED/PMM, nº 199/2024-SEMAD/PMM e nº 200/2024-SDU/PMM**, celebrados entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD e a SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE MARABÁ – SDU**, respectivamente, e a empresa **L. I. DE SOUSA SERVIÇOS - ME**, cujo objeto tem por finalidade o *Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, tipo passeio, Sport Utility Vehicle - SUV e caminhonete, com quilometragem livre, destinadas a suprir as demandas da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e demais órgãos participantes*, conforme documentação constante do **Processo Eletrônico nº 050505168.000024/2024-10**, oriundo do **Processo nº 35.385/2023-PMM**, autuado na modalidade **Concorrência (SRP) nº 35/2023-CEL/SEVOP/PMM**.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja aditar os contratos em comento pela **prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses**, com fulcro no art.



57, II, §2º da Lei nº 8.666/1993 - conforme documentação constante no pedido -, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos que rege o processo, do contrato original e do edital que lhe deu origem, e outros dispositivos correlatos.

O procedimento para alteração contratual se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 225 (duzentas e vinte e cinco) laudas.

Passemos à análise.

2. DA RECOMENDAÇÃO PROFERIDA EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 122/2024-DIVAN/CONGEM (SEI nº 0268663, fls. 140-151), em análise anterior por este órgão de Controle Interno, foram proferidas as seguintes recomendações:

- a) Contemplar os autos com as Justificativas de Consonância com Planejamento Estratégico e Termo de Autorização ausentes, [...];
- b) A juntada aos autos, oportunamente, da documentação de comprovação de suficiência orçamentária, [...].

Considerando a ausência integral dos autos do processo, não foi possível identificar o cumprimento da recomendação, ao que reiteramos como medida essencial para a avaliação da regularidade do procedimento.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 1º Termo Aditivo aos Contratos Administrativos nº 34/2024-SEMED/PMM (SEI nº 0268918, fls. 195-197), nº 199/2024-SEMAD/PMM (SEI nº 0270834, fls. 201-203) e nº 200/2024-SDU/PMM (SEI nº 0270073, fls. 198-200), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 10/12/2024, por meio do Parecer nº 651/2024-PROGEM-PMM (SEI nº 0284440, fls. 215-219), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Na oportunidade, recomendou que se justificasse nos autos a vantajosidade da prorrogação contratual e a juntada de consultas ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas (CMEP) e, por fim, que as certidões estejam vigentes na assinatura do pleito, bem como verificação da autenticidade de tais.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.



4. DA ANÁLISE TÉCNICA

Ao compulsar os autos do Processo Licitatório nº 35.385/2023-PMM, referente a Concorrência (SRP) nº 35/2023-CEL/SEVOP/PMM, verifica-se que após instauração, análise e homologação do resultado, formalizou-se a Ata de Registro de Preços – ARP nº 25/2024/CEL/SEVOP/PMM, (SEI nº 0268651, fls. 89-94), da qual originaram-se, dentre outros, o Contrato nº 34/2024-SEMED/PMM (SEI nº 0152976, fls. 06-15 e SEI nº 0268703, fls. 156-165), com um valor total de **R\$ 1.794.000,00** (um milhão, setecentos e noventa e quatro mil reais); Contrato nº 199/2024-SEMAD/PMM (SEI nº 0219757, fls. 60-68), com um valor total de **R\$ 1.105.200,00** (um milhão, cento e cinco mil e duzentos reais); e Contrato nº 200/2024-SDU/PMM (SEI nº 0194490, fls. 33-41), com um valor total de **R\$ 768.000,00** (setecentos e sessenta e oito mil reais), em que são partes a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD e a SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE MARABÁ – SDU, respectivamente, e a empresa L. I. DE SOUSA SERVIÇOS - ME (CNPJ nº 07.500.217/0001-00), todos assinados em **29/02/2024**, e com vigência vinculada aos respectivos créditos orçamentários, válidos, portanto, até **31/12/2024**.

Dada a proximidade do término de vigência atual, as contratantes requisitaram o aditivo de prazo ora em apreciação por este órgão de Controle Interno, pois é do interesse da Administração Municipal a continuação da prestação dos serviços realizados pela contratada, motivo pelo qual instaurou-se o presente procedimento.

As Tabelas 1, 2 e 3 trazem um resumo dos atos praticados até o momento para os referidos Contratos:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 34/2024-SEMED Assinado em 29/02/2024 (SEI nº 0152976, fls. 06-15)	-	Vinculada aos respectivos créditos orçamentários 29/02/2024 a 31/12/2024	R\$ 1.794.000,00	PROGEM/2023 (SEI nº 0268690, fls. 152-155)
Minuta 1º Termo Aditivo (SEI nº 0268918, fls. 195-197)	Prazo	12 meses 31/12/2024 a 31/12/2025 01/01/2025 a 01/01/2026	Inalterado	651/2024/PROGEM (SEI nº 0284440, fls. 215-219)

Tabela 1 - Resumo dos atos inerentes ao Contrato nº 34/2024-SEMED/PMM. Processo nº 35.385/2023-PMM, Concorrência (SRP) nº 35/2023-CEL/SEVOP/PMM.

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 199/2024-SEMAD Assinado em 29/02/2024 (SEI nº 0219757, fls. 60-68)	-	Vinculada aos respectivos créditos orçamentários 29/02/2024 a 31/12/2024	R\$ 1.105.200,00	PROGEM/2023 (SEI nº 0268690, fls. 152-155)
Minuta 1º Termo Aditivo (SEI nº 0270834, fls. 201-203)	Prazo	12 meses 31/12/2024 a 31/12/2025 01/01/2025 a 01/01/2026	Inalterado	651/2024/PROGEM (SEI nº 0284440, fls. 215-219)

Tabela 2 - Resumo dos atos inerentes ao Contrato nº 199/2024-SEMAD/PMM. Processo nº 35.385/2023-PMM, Concorrência



(SRP) nº 35/2023-CEL/SEVOP/PMM.

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 200/2024-SDU Assinado em 29/02/2024 (SEI nº 0194490, fls. 33-41)	-	Vinculada aos respectivos créditos orçamentários 29/02/2024 a 31/12/2024	R\$ 768.000,00	PROGEM/2023 (SEI nº 0268690, fls. 152-155)
Minuta 1º Termo Aditivo (SEI nº 0270073, fls. 198-200)	Prazo	12 meses 31/12/2024 a 31/12/2025 01/01/2025 a 01/01/2026	Inalterado	651/2024/PROGEM (SEI nº 0284440, fls. 215-219)

Tabela 3 - Resumo dos atos inerentes ao Contrato nº 200/2024-SDU/PMM. Processo nº 35.385/2023-PMM, Concorrência (SRP) nº 35/2023-CEL/SEVOP/PMM.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades mínimas necessárias quanto a sequência e difusão de atos.

Quanto a isso, conforme já apontado no tópico 2 deste Parecer, **não foram anexados** aos autos do processo eletrônico a integralidade do Processo Administrativo nº 35.385/2023-PMM, prejudicando a inteira análise do feito no que se refere aos atos posteriores ao último exame desta Controladoria Geral Interna, em especial, o termo de Adjudicação e Homologação do resultado, seus extratos de publicação e inclusão de dados destes nos meios oficiais e no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá, o que enseja a devida atenção da requisitante, para que tais documentos não deixem de constar no processo físico.

Depreende-se dos autos, a comprovação de publicidade dada ao extrato do Contrato nº 34/2024-SEMED, divulgado no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do TCM/PA (SEI nº 0268805, fl. 170). Quanto aos Contratos nº 199/2024-SEMAD/PMM e nº 200/2024-SDU/PMM, a comprovação de publicidade se deu em 28/03/2024, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP, nº 3465, e em 01/04/2024, no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA, nº 35.764, no Diário Oficial da União – DOU, nº 62, bem como no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do TCM/PA e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá (SEI nº 0194507, fls. 42-48 e nº 0219867, 0219872, 0219883, fls. 71-73).

Contudo, em relação ao Contrato nº 34/2024-SEMED, não vislumbramos os extratos de sua publicação nos meios oficiais de divulgação, a medida em que as publicações demonstradas no processo (SEI nº 0268803, fls. 166-169) não fazem referência ao pacto, tampouco dos Contratos nº 34/2024-SEMED e nº 199/2024-SEMAD/PMM no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá, em desalinho ao disposto na Lei nº 12.527/2011¹ (Lei de Acesso à Informação – LAI) e a normativo da corte

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



de contas estadual, pelo que recomendamos providências.

Cumpre-nos orientar ao órgão demandante que em procedimentos futuros, ao realizar a abertura e instrução de processos administrativos pela via eletrônica, decorrente de processos físicos, faça constar dos autos todos os documentos necessários e suficientes para análise e despacho dos órgãos destinatários, em consonância ao que determina o art. 4º, §1º do Decreto municipal nº 397/2023, que regulamenta a implantação do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no âmbito municipal.

Ademais, considerando a indissociabilidade dos autos do processo, o presente parecer, bem como toda a documentação constante do Processo Eletrônico nº 050505168.000024/2024-10, devem constar dos autos do Processo Administrativo nº 35.385/2023-PMM, tendo em vista que o Aditivo é parte integrante desse, vedada a tramitação em autos apartados, pelo que recomendamos a juntada.

Nos tópicos a seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual, bem como a análise da documentação necessária à celebração dos aditamentos em tela.

4.1 Da Prorrogação de Prazo

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu Art. 57. No caso concreto, observamos afigurar-se fundamentação nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em virtude de a Lei de Licitações não apresentar um conceito específico para a expressão “serviços contínuos”, recorremos ao consenso formado a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para a contratante.

A essencialidade vincula-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, uma vez que uma eventual paralisação da atividade contratada implica em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante; já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesta senda, importante pontuar que, segundo o Tribunal de Contas da União – TCU², “[...] o

² TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.



caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional [...], características estas denotadas no próprio objeto contratual em análise, bem como em especificações constantes do instrumento, cuja extinção ou exaurimento, no momento, sem outra contratação a ser celebrada de pronto, poderia ocasionar prejuízos ao fiel atendimento das atividades da SEMED, SEGFAZ e SDU, impactando negativamente os serviços públicos realizados pelos entes no município.

Quanto a renovação requerida, temos que os Contratos em tela, em sua **Cláusula Décima Terceira – Do Prazo da Vigência** (SEI nº 0152976, fl. 14, SEI nº 0194490, fl. 40 e SEI nº 0177154, fl. 67), prevê a possibilidade de prorrogação, o que é parâmetro essencial para consecução de aditamentos desse tipo na Administração Pública.

Em relação a celebração do aditivo, a formalização deve ocorrer sem que haja **solução de continuidade**, ou seja, o termo aditivo deverá ser assinado dentro do prazo de validade contratual. Outrossim, o novo período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o encerramento do pacto corrente. Desse modo, o *dies ad quo* (primeiro dia) do aditivo requerido deve ser o dia subsequente ao *dies ad quem* (último dia) do termo válido no momento do pleito, evitando-se a **sobreposição de vigências**, para o que não houve observância por parte das requisitantes na documentação instrutória, a qual restou ausente o início do período do aditamento, fazendo-se inferir que se iniciará em 31/12/2024, tendo em vista o encerramento em 31/12/2025.

Temos isso por equívoco porque a dilação contratual almejada versa sobre a renovação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, o que, por efeito, transporia sua validade para **01/01/2026**, uma vez que o termo atual se encerra em 31/12/2024 e o novo período deve iniciar-se no dia seguinte (01/01/2025), sem que haja concomitância de termos válidos, bem como observando que o dia de encerramento do novo interregno deve coincidir com o dia de início (01 a 01), no mesmo mês (janeiro) do ano seguinte (2026), pelo que recomendamos observar a contagem na forma “data a data”, de acordo com o Código Civil Brasileiro³ e, assim, promover a retificação da minuta do aditivo contratual em sua Cláusula Primeira, subitem 1.1, para se fazer constar a prorrogação do vínculo contratual de **01/01/2025 a 01/01/2026**, conforme resumo nas Tabela 1, 2 e 3 desta análise.

Por fim, cumpre-nos destacar que os aditivos em comento deverão ser formalizados até 31/12/2024, portanto, previamente ao término da vigência contratual corrente, evitando descontinuidade dos serviços e a contratação sem o devido procedimento.

³ Art. 132. [...]

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.



4.2 Da Documentação para formalização do Termo Aditivo

Para fins de observância à regra prevista no § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, presente no bojo processual justificativas para prorrogação dos contratos, com intuito de atender as demandas internas e externas nos deslocamentos de servidores na execução dos serviços de cada unidade, além da viabilidade técnica e econômica dos aditivos, que permitem a continuidade da parceria sem a necessidade de mudanças estruturais.

Ato contínuo, considerando a presença de participantes no procedimento inicial, a SEMED consultou os demais órgãos caso houvesse interesse no aditamento de seus respectivos pactos, por meio dos Ofícios nº 24, 25 e 26/2024/SEMED-DICOF (SEI nº 0180139, nº 0183980 e nº 0183984, fls. 25-30), feito o envio em 07/11/2024. Em resposta, o Superintendente de Desenvolvimento Urbano de Marabá, Sr. Mancipor Oliveira Lopes (SEI nº 0194338, fls. 31-32), e o Secretário Municipal de Gestão Fazendária, Sr. Aldo Correa Maranhão Sobrinho (SEI nº 0220002, fls. 58-59), informaram o interesse no aditamento dos acordos.

Por conseguinte, as autoridades competentes para celebrar o ajuste avaliaram a conveniência e oportunidade da continuidade da contratação e manifestaram sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração de aditivo de prazo, por meio de Termos de Autorização, atendendo também ao disposto no § 2º, artigo 57 da Lei de Licitações e Contratos supracitada.

Assim, providenciou-se a juntada aos autos das Justificativas, Termos de Autorizações, Justificativas de Consonância com o Planejamento Estratégico e Termos de Compromisso e Responsabilidade para cada uma das unidades administrativas que firmaram contrato com a empresa L. I. DE SOUSA SERVIÇOS - ME, conforme detalhado na Tabela 4 abaixo:

Secretarias	Justificativas	Termo de Autorização	Just. de Consonância com Plan. Estratégico	Termo de Compromisso e Responsabilidade
Secretaria Municipal de Educação - SEMED	SEI nº 0152729, fls. 02-03	SEI nº 0286112, fl. 214	SEI nº 0268490, fls. 85-86	SEI nº 0268504, fls. 87-88
Secretaria Municipal de Superintendência de Desenvolvimento Urbano - SDU	SEI nº 0194540, fl. 49	SEI nº 0194545, fl. 50	SEI nº 0289619, fls. 222-223	SEI nº 0195020, fl. 57
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD/ Secretaria Municipal de Gestão Fazendária - SEGFAZ	SEI nº 0221293, fl. 69	SEI nº 0225373, fls. 74-75	SEI nº 0291304, fls. 82-84	SEI nº 0226088, fl. 76

Tabela 4 – Informações gerais quanto as documentações inerentes às Secretarias/Autarquias da PMM para o aditivo dos contratos ora analisados. Concorrência (SRP) nº 35/2023-CEL/SEVOP/PMM.

Instrui o processo o Ofício nº 809/2024-Coordenadoria de Transporte Escolar/DILOG (SEI nº 0152976, fls. 04-05) de 23/10/2024, exarado pela contratante e encaminhado via e-mail, solicitando



anuência da empresa **L. I. DE SOUSA SERVIÇOS - ME** para o aditamento do pacto contratual nº 34/2024-SEMED/PMM, a qual manifestou a sua aquiescência na mesma data, também por meio de ofício (SEI nº 0152980, fls. 16-18). No entanto, restou ausente nos autos a concordância da contratada quanto a possibilidade de prorrogação contratual dos Contratos nº 199/2024-SEMED/PMM e nº 200/2024-SDU/PMM, o que embora não seja imprescindível, temos como boa prática administrativa nos procedimentos de aditamento desta municipalidade, de modo que orientamos a respectiva providência para os futuros aditivos.

Contempla o bojo processual, as Solicitações de Despesa, os Saldos das Dotações, as Declarações de Adequação Orçamentária e os Pareceres da SEPLAN, dispostos no processo conforme relacionado na Tabela 5 abaixo:

Secretarias	Solicitação de Despesa	Saldo das Dotações	Declaração de Adequação Orçamentária	Parecer SEPLAN
Secretaria Municipal de Educação - SEMED	-	SEI nº 0268915, fls. 186-194	SEI nº 0288760, fl. 221	SEI nº 0275128, fls. 206-207
Secretaria Municipal de Superintendência de Desenvolvimento Urbano - SDU	SEI nº 0194775, fls. 55-56	SEI nº 0194594, fls. 52-54	SEI nº 0194561, fl. 51	SEI nº 0275187, fls. 210-211
Secretaria Municipal de Administração - SEMAD/Secretaria Municipal de Gestão Fazendária - SEGFAZ	SEI nº 0241403, fls. 78-79	-	SEI nº 0226134, fl. 77	SEI nº 0275161, fls. 208-209

Tabela 5 – Informações orçamentárias quanto documentações inerentes às Secretarias/Autarquias da PMM para o aditivo dos contratos ora analisados. Concorrência (SRP) nº 35/2023-CEL/SEVOP/PMM.

Observa-se que a Solicitação de Despesa da SEMED e o Saldo de Dotações destinados à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária - SEGFAZ não se encontram no bojo processual, cumprindo-nos recomendar a respectiva inclusão, para fins de regularidade do procedimento.

As Declarações de Adequação Orçamentária e Financeira, subscritas pelos titulares das pastas, atestam que a celebração do 1º Termo Aditivo aos referidos contratos não comprometerá o orçamento de 2024 e estão em conformidade com a LOA (Lei Orçamentária Anual), PPA (Plano Plurianual) e com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias). Além disso, os pareceres da SEPLAN ratificam a existência de saldo para a execução do aditivo em análise, com a designação das seguintes rubricas:

100901.12 122 0001 2.027 – Manutenção da Secretaria Municipal de Educação;
042401.16 122 0001 2.114 – Manutenção Super. Desenvolvimento Urbano de Marabá - SDU;
120801.04 125 0001 2.026 – Manutenção Secretaria Gestão Fazendária;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Subelemento:
3.3.90.39.14 - Loc. Bêns Móveis de Outra Natureza



À exceção da Secretaria Municipal de Educação, onde foi possível verificar a compatibilização entre o gasto pretendido com a eventual contratação e o valor consignado para tal no orçamento da SEMED, conforme a dotação e elemento indicados, observamos não haver compatibilização entre o gasto estimado com a dilação da vigência e os recursos alocados para tal no orçamento da SDU, uma vez que o elemento de despesa acima citado não compreende valor para cobertura total do montante estimado. Noutro giro, restou comprometida a verificação de compatibilização orçamentária entre as informações prestadas e o orçamento da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD para sua unidade Secretaria Municipal de Gestão Fazendária - SEGFAZ, uma vez ausente nos autos o espelho do Saldo das Dotações destinados a pasta, pelo que reiteramos a recomendação para que seja juntada no processo, assim como tenha a devida cautela por parte da mesma, de modo que não extrapole a previsão orçamentária respectiva, a qual deverá, contudo, ser ratificada quando da formalização do aditivo.

Todavia, cumpre-nos ressaltar que eventuais divergências entre o valor estimado da despesa e o valor total do saldo apresentado não significa insuficiência de dotação orçamentária para custeio da contratação pretensa, uma vez que as informações orçamentárias são liberadas após a confirmação da suficiência de recursos, cuja dotação pode, eventualmente com fulcro nos Arts. 4º e 5º da Lei Orçamentária Anual – LOA nº 18.266/2023⁴, receber créditos adicionais suplementares ou sofrer remanejamento, de modo a suprir as fichas deficitárias.

Nas minutas do 1º Termo Aditivo aos Contratos (SEI nº 0268918, fls. 195-197; SEI nº 0270834, fls. 201-203; e SEI nº 0270073, fls. 198-200) destacamos, dentre outras informações já citadas, a **Cláusula Sétima**, que expressa a manutenção das demais cláusulas do Contrato Original, bem como o alinhamento da Cláusula Primeira – Do Objeto, com os termos analisados neste pedido. Noutro giro, além da retificação dos instrumentos quanto ao prazo de vigência anteriormente a sua formalização, conforme pontuado no tópico 4.1 deste parecer, recomendamos a adequação das minutas para que seja suprimida a CLÁUSULA QUINTA – DA RENOVAÇÃO DA GARANTIA, uma vez que o objeto não possui exigência editalícia e contratual de prestação de garantia de execução, bem como a correção da minuta da Secretária Municipal de Administração – SEMAD, tendo em vista que no título do documento a descrição do contrato a ser aditivado está incorreta, citando o Contrato nº 34/2024-SEMED/PMM equivocadamente.

Ademais, não verificamos nos autos a consulta ao Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP para o CNPJ da empresa, e ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da prefeitura de Marabá, o que este Controle Interno providenciou e não encontrou, no rol de penalizadas, registro impeditivo relativo a contratada, conforme os extratos anexos a este Parecer.

⁴ Lei nº 18.266/2023. Estima a receita e fixa a despesa do município de Marabá, estado do Pará, para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências.



Constam dos autos cópias: da Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0268905, fls. 178-180) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0268909, fls. 181-183), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Portaria nº 306/2019-GP que nomeia a Sra. Marilza de Oliveira Leite como Secretária Municipal de Educação (SEI nº 0268911, fls. 184-185), pelo que restou ausente nos autos as portarias de nomeação das autoridades competentes dos demais órgãos participantes, cumprindo-nos orientar para a devida inclusão de tais, oportunamente.

Desse modo, conforme análise do que dos autos consta, resta caracterizada a conveniência e importância do pleito, uma vez fundamentados os motivos de interesse público com o aditamento, havendo caráter social na demanda, que visa garantir a manutenção dos serviços públicos prestados ao município pelos órgãos.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a administração pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Nessa conjuntura, avaliando a documentação apensada (SEI nº 0153105, 0153109, 0153139, 0153141, 0153143, fls. 19-24), e respectivas comprovações de autenticidade dos documentos (SEI nº 0268902, fls. 171-177), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **L. I. DE SOUSA SERVIÇOS - ME**, CNPJ nº 07.500.217/0001-00.

Ressalvamos que a Certidão de Débitos Municipais e o Certificado de Regularidade do FGTS, tiveram sua validade expirada durante o curso do aditivo em análise, ensejando a necessidade de atualização em momento anterior a formalização do pacto.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à formalização do aditamento e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993:

Art. 61.

[...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo



de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) A juntada aos autos eletrônicos da comprovação das publicações pendentes, elencadas no item 4 desta análise;
- b) A juntada do presente parecer e demais documentos que formam o Processo nº 050505168.000024/2024-10 aos autos do Processo Administrativo nº 35.385/2023-PMM, conforme exposto ainda no tópico 4;
- c) A retificação das Minutas dos aditamentos anteriormente a celebração, para que conste a vigência escoreita, de acordo com o exposto no tópico 4.1;
- d) A juntada de Solicitação de Despesa da SEMED, além de saldo das dotações orçamentárias destinadas a SEGFAZ para o corrente exercício financeiro, conforme apontado no tópico 4.2 deste parecer;
- e) A retificação das Minutas dos Termos Aditivos para supressão de cláusula não condizente, e demais apontamentos, de acordo com o indicado no tópico 4.2 desta análise.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, **desde que cumpridas as recomendações acima, bem como dada a devida atenção aos demais apontamentos de cunho essencialmente cautelares e orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito na eficiente execução do pacto e na adoção de boas práticas administrativas, não**



vislumbramos óbice para a celebração do 1º Termo Aditivo aos Contratos nº 34/2024-SEMED/PMM, nº 199/2024-SEMAD/PMM e nº 200/2024-SDU/PMM, no que tange à **dilação do prazo de vigência contratual** por mais **12 (doze) meses** – nos termos pleiteados -, conforme solicitação constante nos autos do **Processo Eletrônico nº 050505168.000024/2024-10**, oriundo do **Processo nº 35.385/2023-PMM**, referente a **Concorrência (SRP) nº 35/2023-CEL/SEVOP/PMM**, podendo dar-se continuidade aos trâmites processuais para fins de formalização dos aditivos.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 20 de dezembro de 2024.

Sara Alencar de Souza Macêdo
Técnica de Controle Interno
Matrícula nº 54.573

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **SEMED/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LIGIA MAIA
DE
OLIVEIRA
MIRANDA:0
0325003270

Assinado de forma
digital por LIGIA
MAIA DE OLIVEIRA
MIRANDA:003250
03270
Dados: 2024.12.20
16:49:17 -03'00'

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da **RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange ao pedido de **1º Termo Aditivo aos Contratos nº 34/2024-SEMED/PMM, nº 199/2024-SEMED/PMM e nº 200/2024-SDU/PMM**, para **prorrogação de vigência contratual**, os autos do **Processo SEI nº 050505168.000024/2024-10 (Proc. 35.385/2023-PMM)**, referente à **Concorrência (SRP) nº 35/2023-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é o *Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, tipo passeio, Sport Utility Vehicle - SUV e caminhonete, com quilometragem livre, destinadas a suprir as demandas da Secretaria Municipal de Educação - SEMED e demais órgãos participantes, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Educação - SEMED*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 20 de dezembro de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LIGIA MAIA
DE
OLIVEIRA
MIRANDA:0
0325003270

Assinado de forma digital por LIGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA:00325003270
Dados: 2024.12.20 16:49:41 -03'00'

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP